

RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****182/2018****OBJETO:****ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL N° 092 DA
EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA,
EXCLUINDO A LINHA PORTO ALEGRE/RS - JOINVILLE/SC
E SUAS SEÇÕES, PREFIXO 10-0000-30.****ORIGEM:****SUPAS****PROCESSO (S):****50501.207569/2018-69****PROPOSIÇÃO PRG:****NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO****PROPOSIÇÃO DEB:****POR AUTORIZAR****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA**, para alteração de Licença Operacional N° 092, com supressão da linha PORTO ALEGRE/RS – JOINVILLE/SC e suas seções, prefixo 10-0000-30.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

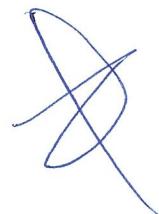
Em 08/06/2018, por meio do protocolo n° 50501.207569/2018-69 (fl. 02), a **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** solicitou a supressão da linha PORTO ALEGRE/RS – JOINVILLE/SC e suas seções, prefixo n° 10-0000-30, com base na Seção III da Resolução nº 5.285/2017:

(...)

“art 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço: III – implantação e supressão de linha”

(...)

A Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob



MCSL

o regime de autorização. A paralisação desses serviços também é regulamentada na Resolução nº 4.770/2015, artigos 45 e 50, bem como no artigo 16 da Resolução nº 5.285/2017, como descritos a seguir:

a) Resolução nº 4770/2015

(...)

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

*Art. 50. É facultado à autorizatária **suprimir** linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária **fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção** se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. (grifo nosso)*

b) Resolução nº 5.285/2017

Seção III:

(...)

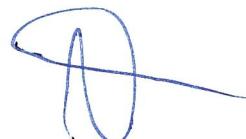
Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014.

Em consulta aos registros desta Agência, verificamos que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

A Nota Técnica nº 106/2018/GETAU/SUPAS (fl. 05) mostra que, segundo registros no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a linha em estudo possui 4 (quatro) mercados e todos são atendidos por outros serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Desta forma, isto demonstra que está sendo cumprido também, o disposto no parágrafo único, do art. 50, da Resolução nº 4.770/2015.



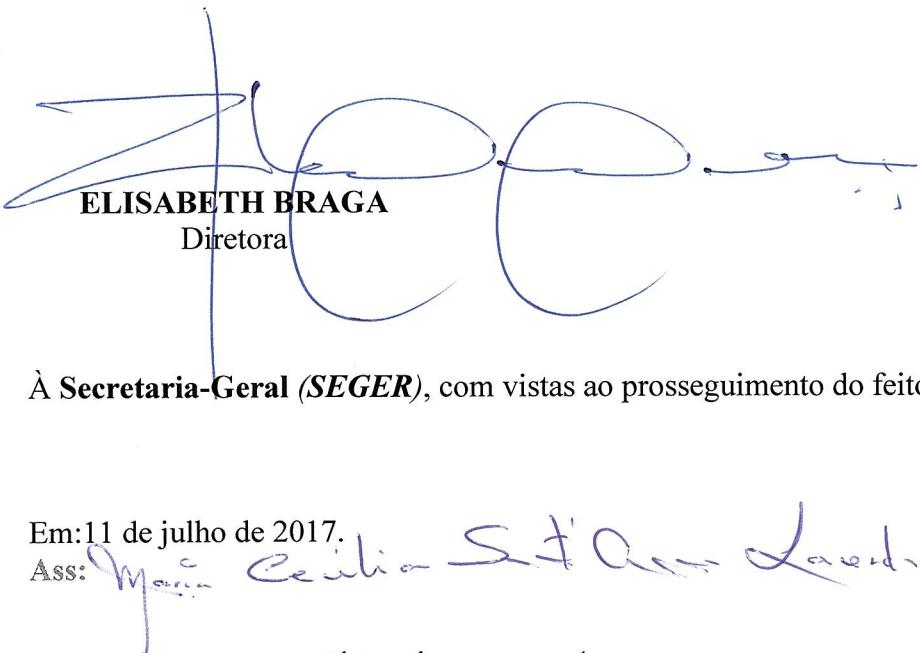
MCSL

Considerando que o atendimento aos usuários de todas as seções da linha é suprido por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros operado pela requerente, a conclusão da Nota Técnica acima mencionada sugere o deferimento do pleito, ou seja, a supressão da linha PORTO ALEGRE/RS – JOINVILLE/SC e suas seções, prefixo nº 10-0000-30.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional Nº 092, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017. Essa alteração se deve à supressão da linha PORTO ALEGRE/RS – JOINVILLE/SC e suas seções, prefixo nº 10-0000-30, do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, autorizado à empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.**

Brasília, 11 de julho de 2017.

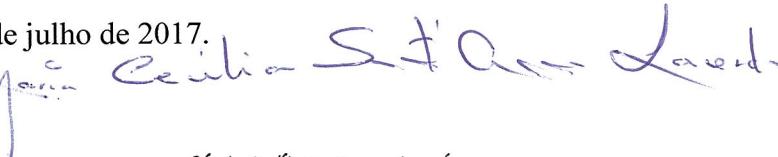


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de julho de 2017.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB